



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 – EDITAL Nº 021/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.220/2024  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE TIRAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**IMPUGNANTE** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
**:** HOSPITALARES LTDA.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO aos termos do edital de licitação em epígrafe, interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada na peça impugnatória.

Em síntese, a IMPUGNANTE alega que a exigência de Validade de 12 meses das tiras após a Abertura do Frasco e a exigência de Monitor Sem chip ou leitura de códigos prejudica a competitividade do certame.

Na sequência, a IMPUGNANTE indaga se as licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado sendo 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes e se a resposta for negativa qual a informação utilizada como base de cálculo para se exigir essa quantidade de aparelhos?

Ao final, a impugnante requer: (i) Exclusão das exigências de ter que manter a validade do produto após abertura do frasco; (ii) Exclusão das exigências de monitores sem chip ou leitura de códigos; e (iii) Sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas;

**II – DAS PRELIMINARES**

**a) Tempestividade:**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Edital em referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

**b) Legitimidade:**

Segundo o Edital da licitação em epígrafe e na legislação vigente, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, a legitimidade da licitante para impugnar o instrumento convocatório resta comprovada uma vez que atendeu a todos os requisitos.

**III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Em primeiro lugar, é imperioso registrar que independentemente da decisão a ser tomada, a impugnante não está impedida de participar do certame e de oferecer o seu melhor preço.

Pois bem. A impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** não deve prosperar pelos motivos abaixo aduzidos:

Em relação à exigência de validade das tiras após abertura do frasco, é imperioso esclarecer que dessa forma evitam-se desperdícios e facilitam o uso para pacientes que não fazem o controle e anotação na data de abertura. Além disso, cabe ressaltar que produtos que não garantem a validade impressa no frasco fazem com que o paciente tenha que efetuar o controle de quando foi aberto para calcular a validade das tiras, podendo assim gerar equívocos e posteriormente indicar resultados errados por conta deste controle manual da validade. Portanto, quanto maior a durabilidade do material maior economia, garantia e tranquilidade para o paciente.

No tocante à exigência de aparelhos sem uso de chip, por sua vez, cabe informar que, amparado no histórico anterior, os aparelhos que melhor se adequam aos pacientes que os utilizarão são os sem chip ou sem a leitura de códigos. Hoje 90% dos aparelhos distribuídos pelo Brasil possuem codificação automática. O aparelho sem chip facilita e se torna adequado para tratamento de pacientes insulino-diabéticos, com faixa etária diversa, e, ainda, pessoas com necessidades especiais que possuem dificuldade de manusear ou digitar códigos necessários para o funcionamento do aparelho.

Ademais, já houve relatos em contratações anteriores sobre objeção a aparelhos que utilizavam CHIP pois os mesmos apresentavam perdas de chips, números de lotes divergentes de códigos, sem citar a falta de facilidade no manuseio, a exemplo de pessoas idosas.

Não obstante, vale destacar que existem atualmente diversas marcas e modelos no mercado que dispensa o uso de chip, denotando não ser tecnologia de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

vanguarda ou de fator de elevado valor agregado, o que descaracteriza a prática de afunilamento da concorrência.

Portanto, tal exigência se faz necessária pela facilidade em se obter a codificação de forma simples e precisa e não há que se falar em restrição da competitividade, nem em violação aos Princípios basilares do Direito Administrativo, entre eles o da Proposta mais vantajosa.

No que concerne ao pedido de esclarecimentos sobre a proporção do número de aparelhos, o atendimento é de acordo com o número de pacientes atendidos no município, através das unidades de saúde, postos de atendimento, hospitais etc., além das gestantes e pacientes novos que diariamente é fornecido os monitores e possuem um número alto e variável. Portanto é inviável a limitação do fornecimento de monitores.

#### **IV – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando não haver quaisquer irregularidades no edital que restrinjam, comprometam ou maculem o Ato Convocatório, decidimos conhecer do pedido, e no mérito **julga-lo improcedente**, mantendo-se o edital em seus termos iniciais.

Publique-se a presente resposta no sítio eletrônico desta Prefeitura para conhecimento dos interessados e junte-se aos autos do processo.

Mococa, 11 de outubro de 2024.

**Leandro José da Rocha Pichotano**  
Pregoeiro